



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 04 - 2023 PMI**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 04 –  
2023 - CONTRATAÇÃO DE  
EMPRESA ESPECIALIZADA  
PARA A CONSTRUÇÃO DA  
ORLA LAGOA DAS PANEAS  
NESTE MUNICÍPIO CONFORME  
PLANO DE AÇÃO Nº  
09032022-014559 E Nº  
09032022-014449 ATRAVÉS  
DE TRANSFERÊNCIA  
ESPECIAL.**

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **LD CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. **40.174.980/0001-63**, contra a decisão de inabilitação proferida no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade **TOMADA DE PREÇOS nº. 04/2023 PMI**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DA ORLA LAGOA DAS PANEAS NESTE MUNICÍPIO CONFORME PLANO DE AÇÃO Nº 09032022-014559 E Nº 09032022-014449 ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL.**

a) Tempestividade: o presente recurso foi protocolado no dia **20 de Outubro de 2023**, e no prazo legal constante no edital. Foi protocolado o referido recurso o direito para as contrarrazões conforme Art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93 para as empresas participantes.

b) Após passar o prazo das contrarrazões e a manifestação da licitante participante desse processo para contra razão o recurso interposto finalizado no dia **30/10/2023**, chegasse à conclusão.

**I. DOS FATOS IMPUGNADOS E OS FUNDAMENTOS LEGAIS**

A recorrente alega, em síntese, que a sua inabilitação foi indevida, pois cumpriu com todos os requisitos exigidos pelo edital, especialmente no que se refere à apresentação da certidão negativa de falência ou recuperação judicial, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJ/SE). A recorrente sustenta que a certidão apresentada estava dentro do prazo de validade e que o link de acesso à solicitação da certidão judicial estava inconsistente por falha do próprio órgão emissor, o que foi confirmado pelo TJ/SE por meio de ofício.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

A recorrente invoca os princípios do saneamento processual, da harmonização dos princípios do formalismo exagerado e da economicidade, e da ampla defesa e do contraditório, para requerer a sua habilitação e a continuidade do certame.

Após análise dos autos e das razões recursais, a CPL decide:

**II. QUANTO AO MÉRITO:**

A CPL reconhece que houve um equívoco na análise da documentação apresentada pela recorrente, no que se refere à certidão negativa de falência ou recuperação judicial. A CPL verificou que a certidão apresentada estava válida na data da realização do certame e que o link de acesso à solicitação da certidão judicial estava inconsistente por falha do próprio órgão emissor, conforme comprovado pelo ofício do TJ/SE.

Entende que esse fato não comprometeu a autenticidade e a veracidade da certidão apresentada pela recorrente, nem afetou a sua capacidade jurídica para participar do certame. Considerando que a exigência do link de acesso à solicitação da certidão judicial tem caráter meramente formal e acessório, e que não pode prevalecer sobre o conteúdo e o sentido da certidão em si.

A CPL acolhe os argumentos da recorrente baseados nos princípios do saneamento processual, da harmonização dos princípios do formalismo exagerado e da economicidade, e da ampla defesa e do contraditório, que orientam a interpretação das normas licitatórias. Reconhece que a inabilitação sumária da recorrente foi desproporcional e injusta, pois não levou em conta as circunstâncias específicas do caso e as possibilidades de correção ou complementação dos documentos apresentados.

Lembrando que o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, garantindo a igualdade de oportunidades aos licitantes e a observância dos princípios constitucionais que regem a matéria.

**III. DA DECISÃO**

Diante do exposto, a CPL decide:

- **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa **LD CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- **DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, para reformar a decisão de inabilitação e **habilitar** a recorrente para a fase de julgamento das propostas;
- **DETERMINAR** a continuidade do procedimento licitatório, com a abertura das propostas das empresas habilitadas, na data e horário a serem divulgados oportunamente.

É a decisão.

Itabi/SE, 06 de Novembro de 2023

**AMYNTHAS BARRETO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal